

SARAH DA SILVA ARAÚJO

**O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO ORIGEM DE DESIGUALDADE
À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

SARAH DA SILVA ARAÚJO

**O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO ORIGEM DE DESIGUALDADE
À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

SARAH DA SILVA ARAÚJO

**O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO ORIGEM DE DESIGUALDADE
À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL**

Anápolis, _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Dedico essa monografia a minha família, pela qual sinto um amor incondicional e são quem me serve de inspiração para continuar minha jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, sem o qual nada disso seria possível.

À minha família, mãe, pai e irmã, que são os alicerces da minha vida e os maiores responsáveis pela conclusão de mais essa etapa.

A todos os meus familiares, pela compreensão da minha ausência.

Aos professores dos cinco anos de universidade, que são a base para todo o conhecimento apresentado nesse trabalho.

Em especial ao Prof. Dr. Ged Guimarães, que me acompanha no mestrado, pessoa que admiro e que me inspira a estudar Rousseau e me direciona nas leituras do filósofo.

Ao meu orientador, Prof. Me. Marcos Ricardo da Silva Costa, sempre muito prestativo e me auxiliando no melhor caminho para a conclusão desse TC.

“Este cão é meu”, diziam as pobres crianças; “é esse meu lugar ao sol”. Eis o começo e a imagem da usurpação de toda a terra.

Blaise Pascal.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar o pensamento do filósofo genebrino, Jean-Jacques Rousseau, a respeito do direito de propriedade. No decorrer do texto, fica claro que o filósofo trata a propriedade privada como uma forma de desigualdade entre os homens, e nesse sentido o Código Civil de 2002 vem tutelar esse direito de propriedade. Dessa forma, o primeiro capítulo se destina a apresentar a vida e as ideias do filósofo acerca do direito de propriedade, portanto as leituras de Rousseau foram indispensáveis para a construção desse texto. O capítulo dois se detém ao direito de propriedade apresentado à luz do Código Civil, e nesse sentido traz grandes nomes da doutrina, leis e jurisprudências que auxiliam a entender melhor o assunto abordado. O último capítulo traz uma reflexão sobre o direito de propriedade à luz de Rousseau e do Código. O trabalho foi realizado exclusivamente por meio de material bibliográfico, apresentando assim diversos nomes de autores da filosofia e do direito que contribuíram para compreender a legitimação que o Código Civil dá ao direito de propriedade, confirmando assim a tese de Rousseau, que trata tal direito como uma fonte de desigualdade entre os homens.

Palavras chave: Rousseau, código civil, direito de propriedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – JEAN-JACQUES ROUSSEAU	03
1.1 Vida e Obra.....	03
1.2 A Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens.....	07
CAPÍTULO II – CÓDIGO CIVIL	13
2.1 O Código Civil.....	13
2.1.2 O Código de 1916.....	13
2.1.3 O Código de 2002.....	15
2.2 O Direito de Propriedade.....	17
CAPÍTULO III – REFLEXÃO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL	23
3.1 O Código Civil Legitimando as Ideias de Rousseau.....	23
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Pensar Rousseau é pensar toda a filosofia do século das luzes, o iluminismo, já que ele foi um dos principais pensadores daquele século. Segundo Lazarini (1998), as obras de Rousseau ganham sentido hoje por suscitar reflexões sobre as contradições da sociedade capitalista.

Portanto, para melhor realização desse trabalho se faz necessário procurar compreender a filosofia, e é nesse sentido que colabora o professor Joel Ulhôa (1997) ao afirmar que o texto filosófico não deve ser compreendido como um texto acabado e sim como meio de penetração ao contexto que procura dar sentido a filosofia encarnada no texto.

Esse trabalho tem sua base no código civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, especialmente no que tange ao Título III, que diz respeito a propriedade, a partir do artigo 1.228. Além disso, o mesmo ganha maior ênfase por abordar as ideias de um dos principais filósofos do século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, que estuda, como afirma Ana Beatriz Cerisara (1990) que o que o homem é na sociedade é devido ao desenvolvimento das relações nela existentes.

Nesse sentido o texto traçará um paralelo entre o direito de propriedade tratado no código civil e as ideias acerca da propriedade apresentada por Rousseau, e qual a necessidade de um código que rege sobre o direito de propriedade.

No Brasil, o conceito técnico de propriedade ainda é o mesmo do Código Civil de 1916, porém, não significa, que a noção de propriedade é a mesma dos tribunais no início do século XX. Nesse sentido, (KATAOKA, 2000, p. 465) conceitua o direito de propriedade como “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor

de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade da pessoa humana”, além disso, segundo (VARELA, 2002) o aspecto predominante na concepção contemporânea de propriedade é a sua função social, instrumento de concretização do princípio central da dignidade da pessoa humana.

Diante do conceito de direito de propriedade apresentado no código civil, esse trabalho monográfico trabalhará tal conceito sob a ótica das ideias de Rousseau, que afirma que a propriedade foi a responsável pelo início da desigualdade entre os homens.

Finalizando, a pesquisa à ser desenvolvida espera colaborar, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações filosóficas, doutrinárias e jurisprudenciais relevantes.

CAPÍTULO I – JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Este capítulo se destina as colocações iniciais sobre a vida e obra do filósofo Jean-Jacques Rousseau e sobre o que o mesmo compreende como desigualdade entre os homens. Nesse sentido as principais fontes usadas nesse capítulo serão as obras do autor, em especial seus livros intitulados: *As confissões* (1782) e *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1755).

1.1 Vida e Obra

Rousseau, nasceu em Genebra no ano de 1712. O filósofo não chegou a conhecer a sua mãe, Suzanne Bernard, pois ela morreu dias após o parto e restou somente seu pai, Isac Rousseau e um irmão, François, que abandonou a família precocemente. Seu pai, que era um relojoeiro, e portanto fazia parte da burguesia média da época, criou o filho até a idade de 10 anos, quando ficou sobre os cuidados de seu tio materno. (ROUSSEAU, 1980)

Sua mãe deixou uma biblioteca modesta, que fora toda lida por Rousseau, que foi um gênio autodidata da era do iluminismo. Na adolescência estudou em uma rígida escola religiosa, no final de sua adolescência Rousseau mudou-se para Paris, onde começou a ter contato com a elite intelectual da época e a escrever suas obras. (ROUSSEAU, 1980)

O filósofo viveu no reinado de Luís XV, no século XVIII, intitulado século das luzes, portanto como afirma Jean Louis Lecercle (1973 p. 7) "A ideologia de

Rousseau foi formada em uma época pré-industrial, em uma França onde o desenvolvimento da burguesia ainda não havia apagado o seu caráter essencialmente camponês.” Dessa forma, Rousseau fazia parte do povo e seguiu toda sua vida mudando de um lugar para o outro, as vezes por vontade própria, e mais tarde porque suas obras faziam com que o autor tivesse que se exilar em outros países.

O Iluminismo foi um movimento que dominou a Europa por todo o século XVIII. Kant, um dos mais conhecidos pensadores iluminista, num texto escrito como resposta à questão *O que é o Iluminismo?* descreveu:

Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria, se a sua causa não residir na carência de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo, sem a guia de outrem. Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo. (1784, p. 516)

Jean Jacques Rousseau, foi um dos principais nomes do século das luzes e suas teorias perpassam até os dias de hoje, pela coragem que teve de refletir e escrever sobre temas além de seu tempo. Assim, como afirma Joel Pimenta de Ulhôa (1997) ser fiel a um filósofo não deve ser apenas ler seu legado de forma rigorosa, mas reviver o problema sobre o qual foi produzido as suas escritas e aproveitar o que foi deixado por ele para soluções dos problemas pensados por quem irá escrever.

Para ler a obra do filósofo é importante não se limitar a leitura e interpretação de apenas uma obra de Rousseau e sim de todas as suas escritas. Nesse sentido colabora Lucien Goldmann

As obras de um pensador nada mais são que a expressão de uma concepção unitária e total do mundo e só é possível compreendê-las realmente a partir do instante em que se conseguir captar a estrutura do conjunto e compreender cada obra como parte de um todo, dentro do qual ela tem uma função e uma importância precisas que é necessário estabelecer. (1979, p. 55)

Por isso, apesar de usarmos como alicerce os livros *As confissões* (1980) e *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*

(1999), citados anteriormente, outras obras de Rousseau e de leitores do filósofo contribuem para o melhor entendimento desse trabalho.

O princípio fundamental alicerçado por Rousseau é o de que o homem é naturalmente bom, e que não há em seu coração a perversidade. Para ele, o homem nasce com o amor de si, que é anterior a própria reflexão, e que se refere a piedade natural. A sociedade altera a bondade natural dos homens e os tornam como são hoje, ou seja, os vícios dos homens, que vemos hoje não são naturais. (ROUSSEAU, 1996).

Rousseau, se destacou no século, intitulado século das luzes, porque tecia uma grande crítica em relação a evolução da ciência e das questões políticas. Para ele o que havia de cruel é que a cada novo progresso da humanidade, a mesma se afastava ainda mais do seu estado primitivo, que era pra ele o estado ideal do ser humano. Ele entedia que quanto mais se busca estudar o homem mais se perde a capacidade de conhecê-lo. (ROUSSEAU, 1999a).

Ainda no intuito de explicitar a importância do filósofo em seu tempo, contribui Ernst Cassirer ao afirmar que:

Se tentarmos entender a atuação de Rousseau em seu significado histórico, se tentarmos designá-la de acordo com o efeito imediato que causou, parece ser possível resumir este último num único ponto. O aspecto específico e peculiarmente novo que Rousseau proporcionou à sua época parece residir no fato de libertá-la do domínio do intelectualismo. Às forças do entendimento reflexivo nas quais se baseia a cultura do século XVIII, ele opõe a força do sentimento; perante o poder da 'razão' que examina e disseca, ele se torna o descobridor da paixão e de sua energia primitiva elementar. Na realidade foi uma torrente completamente nova de vida que assim penetrou na espiritualidade francesa, ameaçando dissolver todas as suas formas fixas e transbordar os seus limites cuidadosamente estabelecidos (1999, p. 81)

Tal asserto deixa claro a importância de Rousseau no iluminismo, tanto que Ele foi considerado um dos maiores nomes do século das luzes e suas ideias influenciaram a revolução francesa de 1789.

Muito importante foi a amizade de Jean-Jacques com Diderot, já que este foi um dos responsáveis pela organização da Enciclopédia e proporcionou a Rousseau a oportunidade de contribuir na elaboração da mesma, e nela o filósofo

escreveu sobre música. Além dessa contribuição e outras deixadas ao longo de sua vida, as suas principais obras são: *Discurso Sobre as Ciências e as Artes* (1750), texto que rendeu ao filósofo o prêmio da academia de Dijon, *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens* (1755), *Do Contrato Social* (1762), *Emílio ou da Educação* (1762), *Os Devaneios de um Caminhante Solitário* (1782) e *As Confissões* (1782).

O autor genebrino, ficou mais conhecido, em 1750, após ganhar o prêmio da academia de Dijon, respondendo à pergunta “O restabelecimento das ciências e das artes terá contribuído para aprimorar os costumes?” (ROUSSEAU, 1999b). O próprio autor escreve, que essa obra, que lhe deu o nome, deveria ser considerada medíocre, mas quando a publica deixa claro que “Acrescentei apenas algumas notas, deixando duas adições fáceis de reconhecer, e que a Academia talvez não aprovasse.” Tal nota aparece como advertência no início do discurso.

Em suas obras, o filósofo defende a ideia da volta a excelência natural do homem e a necessidade do contrato social. Rousseau foi um grande contratualista, ou seja, acreditava que o estado moderno precisa de um contrato social para criar o direito positivo, para os contratualistas sempre deve prevalecer a vontade geral.

Para ele, o homem nasce bom e a sociedade o corrompe, por isso a melhor forma de viver é através do contrato imposto entre os povos, contrato que pode ser lido em uma de suas grandes obras, *Do Contrato Social* (1999).

Algumas de suas obras fizeram com que o filósofo sofresse retaliações e fosse obrigado a ir para outros países. A obra *Emílio ou da Educação* foi proibida de ser lida por muito tempo e *As Confissões* foi impedida de ser publicada na época. Além disso, algumas de suas obras foram publicadas postumamente, como o livro *Os devaneios de um caminhante solitário*.

Jean-Jacques foi eleito como um patrono da Revolução Francesa, talvez por aproximar-se mais as ideais de progresso, e ao retorno do que era bom, mas sabiam que não existe a volta ao estado de natureza, já que nem o próprio filósofo acreditava poder voltar a esse estado. Segundo Milton Meira do Nascimento (1990,

p.10), “Talvez, por isso [...] ao elegerem Rousseau como patrono da Revolução, acreditavam estar vivendo esse momento de delírio, ou de sonho, de recuperação mesmo da vida diante da morte iminente”.

Durante a revolução francesa os restos mortais do filósofo foram enviados para o Panteão. A busca pela igualdade e a liberdade são os grandes paradigmas da filosofia de Rousseau, e como afirma Marilena Chauí, nas notas introdutórias, escrevendo sobre a vida e obra do autor

Toda essa carga emocional e a capacidade de expressão estética que possuía deram força incomum ao seu pensamento e fizeram dele um marco revolucionário dentro da história da cultura. Sua influência estendeu-se aos mais diversos campos. Os princípios de liberdade e igualdade política, formulados por ele, constituíram as coordenadas teóricas dos setores mais radicais da Revolução Francesa (Robespierre era seu fervoroso seguidor) e inspiraram sua segunda fase, quando foram destruídos os restos da monarquia e foi instalado o regime republicano, colocando-se de lado os ideais do liberalismo de Voltaire e Montesquieu (1689-1755). (1999a, p. 5)

No fim de sua vida, devido a uma doença que o atacará, Rousseau decide se afastar da cidade e levar uma vida solitária. No livro as confissões, Rousseau (1980, p. 9) escreveu que: “De todos os dons com que o céu os dotou; um coração sensível foi o único que me deixaram; mas se isso fez sua felicidade, contribuiu, para todas as desgraças da minha vida.” Ele faleceu no ano de 1778 em Ermenonville, com sessenta e seis anos de idade. (ROUSSEAU, 1980)

1.2 A Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens

Esse texto, foi escrito em resposta a academia de Dijon, que ofereceu um prêmio a questão: Qual origem da desigualdade entre os homens e será ela permitida pela lei natural? Rousseau decide concorrer ao prêmio, e mesmo não ganhando, a sua resposta se concretiza nessa grande obra do filósofo. Sobre a importância desse tema, afirmou Rousseau: “considero, ainda, o assunto deste discurso como uma das questões mais interessantes que a filosofia possa propor” (1999a, p. 43)

O autor inicia sua obra explicitando do que se trata esse discurso que o mesmo se propõe:

De que, se trata precisamente neste discurso? De marcar no progresso das coisas o momento em que, sucedendo o direito à violência, a natureza foi submetida à lei; explicar por que encadeamento de prodígios o forte pode resolver se a servir do fraco, e o povo a procurar um repouso em ideia pelo preço de uma felicidade real. (ROUSSEAU, 1999a, p. 51-52)

Rousseau inicia sua escrita definindo que há dois tipos de desigualdade, que são a natural ou física e a moral ou política. Para ele não tem porque ater-se há natural ou física, já que ela é biológica e não depende diretamente do homem, para o filósofo a desigualdade não é legítima do ponto de vista natural, por isso, ele se detém a refletir apenas sobre a desigualdade moral ou política.

Para refletir sobre tal desigualdade é necessário, primeiramente, entender o ponto fundamental da obra de Rousseau, qual seja o estado de natureza e o estado social. Para Rousseau não há que se confundir um com o outro, já que estão muito distantes. O homem no estado de natureza só necessita de “alimentação, uma fêmea e repouso; os únicos male que teme, a dor e a fome” (ROUSSEAU, 1999a, p. 66), o temor da morte é exclusiva do homem social.

Além disso, para alcançar o homem natural impõe-se isolar nele tudo o que existe de social, já que o social é o que corrompe o homem, pois o mesmo, em sociedade, usam máscaras e no estado de natureza, são como realmente são. Para Rousseau não seria possível saber se os homens possuíam algum vício ou virtude, pois eles não possuíam nenhuma relação moral ou dever comum, portanto não seria correto afirmar que os selvagens eram maus porque não sabiam serem bons, pois para Jean-Jacques (1999a, p. 75-76) [...] não é nem o desenvolvimento das luzes, nem o freio da lei, mas a tranquilidade das paixões e a ignorância dos vícios que os impedem de proceder mal.

Rousseau concebe o homem no seu estado de natureza como um ideal, já que mesmo que quisesse ele nunca poderia se manter nesse estado devido a sua perfectibilidade, que é a capacidade que o homem possui de aperfeiçoar-se. Para ele, essa capacidade é a fonte de quase todas as infelicidades do homem e é o que o tira, da sua condição originária em que os homens passariam dias tranquilos e

inocentes; é a perfectibilidade que faz desabrochar os vícios e as virtudes, torna o homem com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza (ROUSSEAU, 1999a).

Para o autor, é por consequência da perfectibilidade que o homem natural aprendeu a pescar, caçar e por vezes a associar-se a outros homens. Isso se confirma na própria citação de Rousseau, ao afirmar que o homem “Aprendeu a dominar os obstáculos da natureza, a combater, quando necessário, os outros animais, a disputar sua subsistência com os próprios homens ou a compreender-se daquilo que era preciso ceder aos mais fortes.” (1999a, p. 64)

Para o filósofo, o estado social vem de fora, assim como todo o mal, e com as primeiras dificuldades que o homem tinha que vencer, após vencer, o mesmo se apropriou do orgulho e da vaidade mudou o ciclo bom da natureza presente nele. Portanto a desigualdade só se desenvolve na vida em sociedade. Ao fim Rousseau conclui que: “[...]sendo quase nula a desigualdade no estado de natureza, deve sua força e desenvolvimento a nossas faculdades e aos progressos do espírito humano [...]” (1999a, p. 116)

Rousseau opõem-se várias vezes em suas obras as ideias lançadas por Hobbes, filósofo inglês que antecede Rousseau, mas a principal diferença nessa obra é que Rousseau afirma que o estado de natureza é o mais próprio à paz e o melhor para o homem. Pois para ele “[...] Não é nem o desenvolvimento das luzes, nem o freio da lei, mas a calma das paixões e a ignorância do vício que os impedem de fazer mal.” (ROUSSEAU, 1999a, p. 76) Já Hobbes afirma a ideia de um selvagem naturalmente mal, que não possui o amor de si e nem a piedade natural, elementos próprios do texto de Jean-Jacques.

Sobre a desigualdade, Rousseau diz:

À medida que as ideias e os sentimentos se sucedem, que o espírito e o coração entram em atividade, o gênero humano continua a domesticar-se, as ligações se estendem e os laços se apertam. Os homens habituaram-se a reunir-se defronte das cabanas ou em torno de uma grande árvore; o canto e a dança, verdadeiros filhos do amor e do lazer, tornaram-se a distração, ou melhor, a ocupação dos homens e das mulheres ociosos e agrupados. Cada um começou a olhar os outros e a desejar ser ele próprio olhado, passando assim a estima pública a ter um preço. Aquele que cantava ou dançava

melhor; o mais belo, o mais forte, o mais astuto ou o mais eloquente passou a ser o mais considerado, e foi esse o primeiro passo tanto para a desigualdade quanto para o vício; dessas primeiras preferências nasceram, de um lado a vaidade e o desprezo, e, de outro, a vergonha e a inveja. A fermentação determinada por esses novos germes produziu, por fim, compostos funestos à felicidade e à inocência. (1999a, p. 92)

Essa passagem deixa claro a forma como a inveja, a vergonha, a vaidade e o desprezo nasce com o vício dos homens e fazem existir também a desigualdade entre eles. Portanto, para Rousseau a desigualdade só existe no estado social, e a fonte dessa desigualdade é a propriedade privada.

E sobre o surgimento da propriedade Rousseau (1999a) diz:

mas, desde o instante em que um homem sentiu necessidade do socorro de outro, desde que se percebeu ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria geminarem e crescerem com as colheitas. (p. 94)

Para o autor a propriedade se tornou privada porque um homem cercou um pedaço de terra e disse que era seu, e encontrou outros que simplesmente acreditaram. Rousseau defende que muito mal poderia ter sido poupado se alguém, tivesse retirado a cerca colocada e falado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que terra não pertence a ninguém!” (1999a, p. 87)

Nesse sentido, através da escrita de Rousseau, fica claro que o filósofo acreditava no bem comum e que toda a desigualdade surgiu do direito à propriedade, direito esse que é tutelado pelo direito civil. Outros motivos de desigualdade apontados pelo autor é o magistrado e o despotismo. Portanto, para o filósofo genebrino o progresso da desigualdade seguiu três revoluções, o estabelecimento da lei e do direito de propriedade, a instituição da magistratura e a mudança do poder legítimo em poder arbitrário. O filósofo denomina esses três estágios sendo o primeiro referente a desigualdade entre ricos e pobres, o segundo entre fracos e fortes e o terceiro entre senhores e escravos. (ROUSSEAU, 1999a)

Nesse trabalho nos atemos apenas ao primeiro progresso de desigualdade, aquele gerado pelo direito de propriedade, segundo Rousseau

Da cultura de terras resultou necessariamente a sua partilha e, da propriedade, uma vez reconhecida, [resultou] as primeiras regras de justiça, pois, para dar a cada um o que é seu, é preciso que cada um possua alguma coisa; além disso, começando os homens a alongar suas vistas até o futuro e tendo todos a noção de possuírem algum bem passível de perda, nenhum deixou de temer a represália dos danos que poderia causar a outrem. Essa origem mostra-se ainda mais natural, por ser impossível conceber a ideia de propriedade nascendo de algo que não a mão de obra [...]. Somente o trabalho, dando ao cultivador um direito sobre o produto da terra que ele trabalhou, dá-lhe conseqüentemente direito sobre a gleba pelo menos até a colheita, assim sendo cada ano; por determinar tal fato uma posse contínua, transforma-se facilmente em propriedade. (1999a, p. 95)

Esse excerto narra a forma como o homem, adquiriu o direito à propriedade, como no início tudo era de todos, tinha-se o bem comum, o primeiro direito foi conquistado através da mão de obra, ou seja, aquele que plantou algo, por ter dedicado seu tempo e esforço para tal passou a ter o direito de usufruir desse bem cultivado e conseqüentemente passou a ter o direito de troca-lo ou vende-lo por outros bens que precisasse.

Essa noção de propriedade, iniciada com a mão de obra e mais tarde com o acúmulo de capitais, criou nos primitivos a ideia de acumulação de bens e, conseqüentemente, superioridade frente aos demais. Essa superioridade foi o início dos conflitos entre os homens de uma mesma tribo e, posteriormente, entre cidades e nações.

Diante do que Rousseau entende por propriedade, ele deixou claro o que pensava sobre a origem da mesma ao afirmar que:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: 'Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém'. (1999a, p. 87)

Destarte, o filósofo elucida com sua escrita o que ele acredita ser a origem da desigualdade entre os homens, ou seja, momento em que surgiu a propriedade privada, em que certas pessoas tiveram direito a terra e outras não. Nesse sentido, o surgimento do direito de propriedade deu-se nesse contexto.

Esse discurso, apresentado nesse capítulo, especialmente para deixar claro a posição de Rousseau sobre a propriedade como origem e fonte da desigualdade entre os homens, contribuirá para entendermos melhor o porquê e como o direito civil protege o direito à propriedade, fazendo-nos refletir no próximo capítulo sobre o direito de propriedade apresentado à luz do código civil.

CAPÍTULO II – CÓDIGO CIVIL

Esse capítulo se destina as considerações do Código Civil, que também será mencionado no corpo desse trabalho como CC, sobre o direito à propriedade. Nesse sentido, buscaremos explicitar a criação do CC e como o mesmo compreende o direito à propriedade, para isso as principais fontes usadas serão o próprio Código Civil (2002), Gonçalves (2016), Diniz (2012), Venosa (2011), entre outros que contribuirão para o melhor entendimento do assunto que será apresentado.

2.1 O Código Civil

Para o melhor entendimento desse capítulo se faz necessário, inicialmente, compreendermos a criação do CC brasileiro. Portanto, serão apresentados as bases e alicerces das leis que deram origem ao código vigente atualmente.

2.1.2 O Código de 1916

No império romano direito civil era o direito da cidade, direito esse que regia a vida dos cidadãos. Nesse sentido, o direito civil se consolidou como o ramo do direito que regula as relações cotidianas dos indivíduos. (NASCIMENTO; NABUT,

2017). Dessa forma, conforme Silvio Rodrigues (2007) afirma que o direito civil é uma ciência social que regula a vida do homem na sociedade, e não seria possível essa convivência social harmônica, sem regras que regulem tal comportamento.

O direito civil brasileiro tem suas raízes no direito civil português, não apenas por ter sido colonizado por eles, mas especialmente porque após a independência a lei que ainda vigoraria no país, até que um novo código vigente aparecesse, seria a portuguesa. Portanto, várias eram as influências europeias contidas no direito civil português, que foram transplantadas para o direito civil brasileiro.

A Constituição Imperial de 1824, no art. 179, XVIII, estabelecia: "Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade". Porém, quase um século decorreu para que fosse criado um CC. A introdução ao CC só entrou em vigor no ano de 1917, como cita Luiz Edson Fachin, o código foi "um perfeito anfitrião [...]; nele somente se especulou sobre os que têm e julgou-se o equilíbrio do patrimônio de quem se pôs, por força dessa titularidade material, numa relação reduzida a um conceito discutível de esfera jurídica." (2001, p. 120) Dessa forma, fica claro que o CC de 1916 privilegiava resguardar o material, a propriedade.

Segundo Nascimento e Nabut (2017), realizaram projetos de codificação do CC autores como Nabuco de Araújo, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, até que se efetivou a contratação de Clóvis Beviláqua, considerado o pai do primeiro Código Civil.

Esse código foi comentado por Manuel Paulo Merêa, como um código que:

Na sua parte técnica, o código merece que se lhe não regateiem elogios pela forma por que se evitaram os dois grandes escolhos do legislador: o perigo do exagero doutrinário, das definições e divisões escolásticas, das abstrações nebulosas, e o do exagerado detalhe de regulamentação, da exposição casuística das matérias, que é um entrave à tarefa do intérprete e do juiz. O Código Civil Brasileiro aparece-nos como um código claro, sóbrio, prático, popular, comparável nesta parte ao código civil suíço, cuja técnica tem sido tão calorosamente aplaudida. (1917, p. 15)

Como pode ser observado nas leituras sobre o CC de 1916, que entrou em vigor em 1917, ele teve suas principais fontes no direito francês e no alemão, e teve como principais bases o positivismo jurídico e o liberalismo. O Código, no entendimento de Judith Martins-Costa não continha tão-somente “mecanismos técnicos, mais ou menos perfeitos e completos, mas recolherá e fixará a filosofia da sociedade burguesa” (2000, p. 267), ou seja, funcionava de acordo com os anseios e necessidades da sociedade burguesa da época, a detentora do poder.

Nesse sentido, cabe ressaltar que tal código espelhava os valores da época em que foi escrito. Assim contribui a Prof. Judith Martins Costa ao afirmar que

O Código afinal vigente em 1916 aliou a tradição sistemática moderna recebida intelectualmente pelos seus autores ao espírito centralizador de centenária tradição lusitana. Traduz, no seu conteúdo – liberal no que diz respeito às manifestações de autonomia individuais, conservador no que concerne à questão social e às relações de família -, a antinomia verificada no tecido social entre a burguesia mercantil em ascensão e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais absolutamente rudimentar no campo, onde as relações de produção beiravam o modelo feudal. (1999, p. 266)

Portanto, fica claro que os princípios e nortes contemplados pelo CC de 1916, privilegiava a propriedade e o ter, ao invés da pessoa humana e do ser, que só é mencionado e abordado no atual código vigente que será abordado posteriormente.

2.1.3 O Código de 2002

O século XX trouxe muitas transformações, com isso, se fez necessário repensar o CC que estava em vigor, especialmente por este ser focado no individualismo, muito presente na época de sua criação. Em 1969 foi criada uma comissão para rever o Código Civil, com a coordenação de Miguel Reale.

Essa comissão era composta por juristas renomados e cada um contribuiu de forma específica para a criação do CC, segundo Miguel Reale (2000), José Carlos Moreira Alves ficou com a Parte Geral; Agostinho de Arruda Alvim com Direito das Obrigações; Sylvio Marcondes com Direito de Empresa; Ebert Vianna

Chamoun com o Direito das Coisas; Clóvis do Couto e Silva com o Direito de Família e Torquato Castro com o Direito das Sucessões.

O anteprojeto de lei foi encaminhado pelo Ministro da Justiça Armando Falcão ao Presidente da República em junho de 1975, e após mais de 20 anos de tramitação, passou a vigorar apenas em janeiro de 2003, intitulado Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Mas como afirma Miguel Reale: “O fato da aprovação do Código Civil no Congresso ter demorado 26 anos não significa que, durante todo esse tempo, não tenham ocorrido incessantes atualizações.” (2003, p. 22).

Muito se questionou sobre a real inovação do atual código, que estruturalmente pouco mudou do anterior, mas como citam Carlos Eduardo Nascimento e Lucas Coelho Nabut a principal inovação foi em relação aos princípios, “sobre os quais se fundamentam não só o Código Civil atual, mas todo o sistema civilista do país, quais sejam: princípio da socialidade, eticidade e operabilidade.” (2017, p.9)

Sobre os três princípios que marcam o CC de 2002 explica Miguel Reale, em uma palestra proferida na Academia Paulista de Letras, em 29/11/2001:

[...] a eticidade, implicante a substituição do formalismo verificado no código de 1916 por modelos hermenêuticos, de modo a permitir a contínua atualização dos preceitos legais, [...] e valores éticos como a boa-fé, os costumes e a função social dos direitos subjetivos; a socialidade, que marca o objetivo de superação do individualismo jurídico, temperando a liberdade contratual com a função social do contrato, estatuinto o princípio da interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão, reduzindo os prazos de usucapião, valorizando a natureza social da posse e submetendo o direito de propriedade à sua função econômica e social; a operabilidade, estabelecendo soluções normativas facilitadoras da interpretação e aplicação do código, tais como, a clareza de distinção entre prescrição e decadência, a disciplina apartada das associações e das sociedades, a utilização de cláusulas gerais (boa-fé, probidade) e de preceitos de conteúdo indeterminado (onerosidade excessiva). (REALE *apud* RODRIGUES, s/d, p.184)

Além dos três princípios supramencionados, outro aspecto abordado pelo coordenador-geral do projeto, Miguel Reale, foi a concretude do CC, que buscava não legislar em abstrato e sim para o indivíduo em específico, de acordo com o

papel que ele exerce na sociedade, ou seja, de pai, marido, esposa, filho e etc. O CC deve ser visto não como um direito subjetivo abstrato, mas uma situação subjetiva concreta como uma situação individual. (REALE, 2000)

Nesse sentido, pode-se perceber que o patrimônio deixa de ser o ponto principal do direito civil e começasse a ter como foco a pessoa humana. O próprio Miguel Reale afirma que o que se almejou com o novo CC foi “[...] fixar normas jurídicas de maneira simples e segura, visando-se, a um só tempo, o bem individual e o bem comum.” (2000, p. 16)

Hoje o CC possui 2.046 artigos, e é dividido em parte geral, Parte Geral, com os seguintes livros: Livro I - Das Pessoas, Livro II - Dos Bens e Livro III - Dos Fatos Jurídicos; e Parte Especial, com: Livro I - Do Direito das Obrigações, Livro II - Do Direito de Empresa, Livro III - Do Direito das Coisas, Livro IV - Do Direito de Família, Livro V - Do Direito das Sucessões e Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias. (BRASIL, 2002)

2.2 O Direito de Propriedade

Segundo Norberto Bobbio, o termo propriedade “[...] deriva do adjetivo latino *proprius* e significa que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico, sendo apenas seu” (1994, p. 1.021). O sentido etimológico apresentado também ajuda a compreender o sentido jurídico apresentado nos termos da lei, que define os direitos do proprietário para que se entenda o que é propriedade.

O art. 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, limitando-se a enunciar os poderes do proprietário, nestes termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, corrobora Luís da Cunha Gonçalves ao afirmar que: “o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente

absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar”. (s/d, p. 1.641)

Diante desses conceitos apresentados surge na história a principal indagação: Qual a origem da propriedade? Essa pergunta foi dividida entre estudiosos e filósofos, alguns, como Locke, acreditava que a propriedade é um direito natural e que o estado serve para resguardar tal direito, e outros, como Rousseau e Hobbes, acreditam que esse direito só passou a existir a partir do surgimento do estado.

De acordo com Venosa (2011), a propriedade é resultado direto da organização política, social e econômica. Nas sociedades primitivas, inicialmente as coisas não possuíam donos. No decorrer da história, a utilização continuada do mesmo solo pelos mesmos habitantes, pela mesma tribo e pela mesma família passa a vincular o homem à terra na qual ele usa e habita, fazendo desta forma nascer à primeira concepção de propriedade coletiva e posteriormente a individual. Mostra-se que a propriedade coletiva primitiva, foi o marco inaugural da manifestação da função social da propriedade. Foi o direito romano que cristalizou a ideia de que a *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, pertence naturalmente ao primeiro tomador.

Não se sabe ao certo a origem da propriedade privada, já que de acordo com cada época vivida se criava um diferente conceito de propriedade, e na antiguidade, por muito tempo o que prevalecia era a propriedade subjetiva, coletiva, mas dominada pelas divindades, faraós, reis e chefes de seus tempos. Apenas aos hierarquicamente mais fortes pertenciam a propriedade, os outros usufruíam da mesma para retirar seu sustento e servir ao chefe.

Após a crise feudal, da qual nasceu a burguesia, é que se iniciou o pensamento individual de adquirir a propriedade. A Revolução Comercial e o mercantilismo impulsionaram o modelo feudal estabelecido, especialmente no que diz respeito a organização social e na propriedade, surgindo a ideia de propriedade como utilidade econômica, que passa a ser figura central do Direito Privado a partir do século XIX. (ROSSETO; OLIVEIRA, 2012)

Dessa maneira, pode ser observado que esse direito de propriedade não surgiu de repente, marcos históricos contribuíram para sua existência, como os períodos vividos na história, e especialmente a expansão do Liberalismo no século XV, a Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos, a segunda guerra mundial, dentre outros.

Antigamente, a propriedade se relacionava mais com os direitos subjetivos do indivíduo, e com o passar do tempo, começou a apresentar uma função social. Nesse sentido, como cita Leon Duguit: “a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social.” (1975, p.236)

É correto então ressaltar que a propriedade não é um direito intangível, mas sim que está em constante mudança, e que o mesmo se modela a partir das necessidades sociais que deve responder. (DUGUIT, 1975).

O interprete do direito deve compreender as normas constitucionais, fundamentando assim o regime jurídico da propriedade. O doutrinador ainda contribui ao afirmar que a função social se manifesta na própria configuração da estrutura do direito de propriedade, sendo necessário como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens (SILVA, 2012).

A própria corte suprema, STJ, estabelecendo a função social como cláusula geral a ser observada entendeu que:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATORIO. MEDIDA CAUTELAR PELO JUIZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE RESUME À PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. Nos moldes em que foi consagrado como um Direito Fundamental, o direito de propriedade tem uma finalidade específica, no sentido de que não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio destinado a proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais.

Enquanto adstrita a essa finalidade, a propriedade consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre a sua função individual. [...]

6. O cumprimento da função social exige do proprietário uma postura ativa. A função social torna a propriedade em um dever. Para estar em conformidade com o Direito, em estado de licitude, o proprietário tem a obrigação de explorar a sua propriedade. É o que se observa, por exemplo no art. 185, II, da CF.

[...]

9. Assim, nos termos do art. 186 da CF, e 9º da lei n. 8629/1993, a função social só estará sendo cumprida quando o proprietário promover exploração racional e adequada de sua terra e, simultaneamente, respeitar a legislação trabalhista e ambiental, além de favorecer o bem-estar dos trabalhadores.

[...] (BRASIL, 2011, *online*) (Grifo Nosso)

Essas passagens deixa claro que a função social do detentor da propriedade é fazer com que a mesma gere mais lucros, portanto se torna fundamental leis e normas que assegure esse direito a seus detentores, visto que o direito de propriedade busca sempre efetivar a legitimidade do dono, que deve se resguardar para manter e ampliar as suas propriedades, buscando que as mesmas sempre sirva como forma de enriquecimento.

Destarte, além do CC, o direito de propriedade também é garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, após a segunda guerra mundial, e que rege em seu artigo 21 sobre a propriedade privada:

Direito a propriedade privada

1- Toda pessoa tem Direito ao uso gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso ao interesse social.

2- Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos por lei.

3- Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração ao homem pelo homem deve ser reprimida pela lei. (1969, *online*)

Nesse trecho supracitado, fica evidente que o tema tratado nesse trabalho não é encontrado apenas no código civil, mas também em outras áreas do direito que também regulam sobre o direito de propriedade.

Nesse sentido, o direito de propriedade também pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que rege que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à **propriedade**, [...]” (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso) Dessa forma, a propriedade é garantida nos termos no inciso XXII do artigo supracitado.

Apesar dessas outras leis apresentadas que tratam sobre o direito de propriedade, nesse trabalho nos ateremos a discutir o direito de propriedade apenas sob à luz do Código Civil.

Nesse sentido, corrobora a professora Maria Helena Diniz, com seu conceito extraído do art. 1228 do Código Civil, ao afirmar que o direito de propriedade é o direito: “[...] que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (2012, p.129). Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 158), destaca que na verdade a lei das XII Tábuas, citadas anteriormente, trouxe a noção jurídica do *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou seja, a faculdade de usar, gozar e tirar o máximo de proveito de uma determinada coisa citadas no artigo supramencionado.

O direito de usar segundo Carlos Roberto Gonçalves “[...]consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem no entanto alterar- lhe a substância [...]” (2016p. 225).

Portanto, deve-se manter a função social da propriedade dentro dos limites legais, e nesse sentido, o próprio art.1.288 do CC, em seu § 1º traz que: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]”, elucidando o que é escrito pelo doutrinador.

O direito de gozar, consiste em usufruir do bem e de colher os frutos do mesmo. Já o direito de dispor, se refere ao poder de transferir o bem a terceiros por meio da venda, herança ou alienação. E o direito de reaver o bem, dispõe sobre o direito de proteger o bem daquele que injustamente e ilegalmente está na propriedade. (GONÇALVES, 2016)

Para que o proprietário use seus poderes sobre o imóvel, o mesmo, quando ameaçado, pode recorrer a ações que protegem e garantem a ele o seu

direito de propriedade. Essas ações podem ser reivindicatórias, negatórias, indenizatórias, entre outras. Silvio de Salvo Venosa (2011) esclarece que são várias e cada vez mais numerosas as normas que influenciam na propriedade. A necessidade de restrições surge do equacionamento do individual com o social. Dessa forma a função social da propriedade rege-se por princípios limitadores da atuação do proprietário, que respeitam o estabelecido no ordenamento jurídico.

Dentro do direito de propriedade, a mesma apresenta algumas características, que são: “plena, exclusiva, irrevogável”. (GONÇALVES, 2016). Ela é plena e exclusiva como preceitua o art. 1.231 do Código Civil: “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário (BRASIL, 2002), e é irrevogável segundo Washington de Barros Monteiro (2009, p. 236) “no sentido de que subsiste independentemente de exercício, enquanto não sobrevier causa legal extintiva.”

Tudo o que foi exposto neste capítulo deixa claro a importância do direito de propriedade para o âmbito jurídico, afinal o CC dedica-se a trabalhar esse assunto para resguardar o maior bem dos últimos tempos, a propriedade, que tem servido como alicerce para ascensão da burguesia, visto que quanto mais propriedades mais valor econômico.

O próximo tópico desse trabalho se dedica a uma reflexão aprofundada sobre o direito de propriedade em Rousseau e no Código Civil. Dessa forma, será trabalhada a maneira como as ideias do filósofo são resguardadas pelo CC vigente.

CAPÍTULO III- REFLEXÃO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DE ROUSSEAU E DO CÓDIGO CIVIL

Esse capítulo dispõe sobre o direito à propriedade, mencionado nos capítulos anteriores, em especial a propriedade privada, que é resguardada pelo CC e pela teoria de Rousseau como a origem da desigualdade entre os homens. Nesse sentido, nos resta refletir sobre a propriedade privada que é a origem da desigualdade entre os homens e a necessidade de leis, como a do CC, para defendê-la.

3.1 O Código Civil Legitimando as Ideias de Rousseau

É o direito que garante a convivência social e é o próprio homem que cria normas que regulam a vida em comum, mantendo assim a ordem e buscando a paz através do cumprimento dos deveres e direitos dos homens. Tendo em vista as características básicas do direito, verifica-se, como afirma José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva que o Direito é um produto humano e portanto, “[...] é produzido pelos seres humanos, em seu contexto histórico, de acordo com as circunstâncias em que surgem as normas, sendo, pois um fenômeno histórico. [...] o que se destaca no Direito é a sua *natureza normativa*” (2010, p. 23)

O Código Civil de 2002, lei 10406/02, trata sobre o direito de propriedade em seu artigo 1228, da seguinte forma:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor** da coisa, e o direito de **reavê-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (BRASIL, 2002) (Grifo Nosso)

Através do artigo mencionado acima, fica claro, como afirma José Afonso da Silva que: “o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas tão somente as relações civis a ela inerentes.” (2002, p. 270). Então, o que é analisado neste artigo é a relação do proprietário com a propriedade e não somente a definição de propriedade privada.

Diante do que consta no Código Civil, fica claro entender o resguardo que a lei dá ao direito de propriedade, dessa forma, logo no caput do artigo o legislador coloca os direitos que o dono tem com a propriedade, e são eles o direito de usar, gozar, dispor e reaver.

O doutrinador Washington de Barros Monteiro (2003, p. 83) conceitua esses deveres sendo o direito de usar, o de “exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância.” O direito de gozar como aquele que: “faz frutificar a coisa e auferir-lhe os produtos.” E o direito de dispor como o que: “consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem.”

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa, em ilustre declaração revela a importância da questão da propriedade hodiernamente, ao afirmar que a questão da propriedade imóvel é a maior questão do século XXI, por causa do crescimento populacional e empobrecimento geral das nações. Para ele, esse século terá como desafio situar a utilização social da propriedade. (VENOSA, 2011)

A função social diz respeito à contribuição do proprietário para com a coletividade em detrimento de seu interesse individual, dessa forma surge no direito à teoria da função social segunda a qual “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira” (FIGUEIREDO, 2008, p. 83)

Acontece que as pessoas, que a cada dia se mostram mais egoístas, não importam com a coletividade e sim com o individual, o particular, desconsiderando a função social da propriedade, função essa legitimada pelo Código Civil vigente e por outras leis que contribuem para essa legitimação.

Dessa forma, o artigo 1228 do CC, em seu parágrafo terceiro e quarto, mostra como a propriedade pode pertencer a outrem de forma legítima. Como pode ser lido no artigo supracitado, em seu § 3º, a propriedade privada pode se tornar pública por necessidade do Estado, ou seja, para atender a coletividade em nome

dele. Além disso, o § 4º através do que é conhecido no direito como Usucapião, dispõe sobre outra forma de adquirir uma propriedade sem ser, necessariamente, o proprietário. Essas são, em regra, as únicas formas de adquirir uma propriedade pertencente a outrem sem ferir nenhuma lei com previsão legal.

Rousseau destaca, como apresentado no primeiro capítulo, a tese da propriedade como o primeiro progresso da desigualdade. Nas palavras do filósofo:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: 'Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!'. (1999a, p. 87)

A propriedade privada é hoje um bem almejado pela maioria dos seres humanos, pois ela significa status e riqueza e por isso é também motivo de desentendimentos e brigas que por várias vezes resultam em crimes, tudo em nome de adquirir bens, bens tanto móveis quanto imóveis.

No próprio livro *Emílio ou da Educação*, Rousseau se preocupa em apresentar a propriedade a seu aluno imaginário, e essa passagem se torna um motivo de desentendimento entre o dono da propriedade e os que dela querem usufruir sem permissão.

Nesse trecho, Emílio, desejoso de plantar alguma coisa é levado por seu preceptor a um campo onde semeia algumas favas. No entanto, o terreno já pertencia a alguém, que havia plantado ali sementes de melões de Malta. Um belo dia Emílio se depara com sua plantação devastada e sem entender, eis o que se sucede:

JEAN-JACQUES

Desculpai-nos, meu bom Roberto. Pusestes nisso todo o vosso trabalho, toda a vossa pena. Bem vejo que erramos em destruir vossa obra; mas mandaremos vir outras sementes de Malta e não mexeremos mais na terra, antes de sabermos se alguém nela pôs a mão antes de nós.

ROBERTO

Pois bem, meus senhores, podeis então descansar porque não há mais terra não cultivada. Eu trabalho a que meu pai melhorou; cada qual faz o mesmo de seu lado e todas as terras que vedes estão ocupadas de há muito.

EMÍLIO

Seu Roberto, há então muita semente de melão perdida?

ROBERTO

Desculpai-me jovem caçula; pois não vemos muitas vezes jovens tontos como vós. Ninguém toca no jardim do vizinho; cada qual respeita o trabalho do outro a fim de que o seu esteja em segurança.

EMÍLIO

Mas eu não tenho jardim.

ROBERTO

Que me importa? Se estragais o meu, não vos deixarei passear nele; porque, vede, não posso mais perder o meu suor.

JEAN-JACQUES

Não podereis propor um arranjo ao bom Roberto? Que nos conceda um cantinho de seu jardim para meu amiguinho e eu o cultivarmos, com a condição de ter a metade do produto.

ROBERTO

Concedo-o sem condições. Mas lembrai-vos de que irei arar vossas favas se tocardes nos meus melões. (ROUSSEAU, 1995, p. 87)

Dessa passagem observamos a lição que Rousseau pretende ensinar a Emílio, a de que deve-se respeitar a propriedade alheia, além de uma lição moral de convivência, respeito ao outro como pessoa e aos direitos a ele concernentes. Assim, à respeito do direito presente nesse episódio das favas o dito popular “o seu direito acaba onde começa o dos outros” descreve muito bem o ensinamento do preceptor a seu aluno imaginário, ou seja, Emílio.

Como observa Maria Lucia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins: “Para Rousseau, no estado de natureza os indivíduos viviam sadios, cuidando de sua própria sobrevivência, até o momento em que surgiu a propriedade e uns passaram a trabalhar para outros, gerando escravidão e miséria”. (2009, p. 256) Para Rousseau, o estado de natureza, – quando o homem se sentia feliz e só temiam a fome e a dor– é a garantia dos princípios de liberdade e igualdade. Esses princípios são inalienáveis e foram violados com a formação da instituição da propriedade e da sociedade civil.

Nesse sentido, o filósofo acredita que as desigualdades entre os homens tem como base primordial a propriedade privada e a necessidade do homem de

superar uns aos outros, buscando sempre poder e riqueza, a fim de se enaltecer e de diminuir os seus semelhantes.

Rousseau acredita que é com a propriedade privada que começa o desmoroamento da sociedade. É quando instala-se, de fato, a desigualdade. “Segundo o axioma do sábio Locke, não poderia haver injúria onde não há propriedade” (ROUSSEAU, 1999a, p. 93)

Para Rousseau:

[...] os mais poderosos ou os mais miseráveis, fazendo de suas forças ou de suas necessidades uma espécie de direito ao bem alheio, equivalente, segundo eles, ao de propriedade, seguiu-se à rompida igualdade a pior desordem; assim as usurpações dos ricos, as extorsões dos pobres, as paixões desenfreadas de todos, abafando a piedade natural e a voz fraca da justiça, tornaram os homens avaros, ambiciosos e maus. (1999a p. 98)

Nessa acepção, fica claro que o homem perdia o amor de si, que era a piedade natural, e nascia o amor próprio, que é um amor interesseiro e individual, essa é uma grande marca de mudança do homem natural para o homem social, que prioriza a propriedade privada a qualquer custo.

Para Jean-Jacques Rousseau (1999a, p. 79) é a piedade natural que: “nos leva, sem reflexão, a socorrer aqueles que vemos sofrer; é ela que, no estado de natureza, ocupa o lugar das leis, dos costumes e da virtude, com a vantagem de que ninguém é tentado a desobedecer à sua doce voz [...]”.

Rousseau acredita que a propriedade e todo o mal que ela causou se iniciou no estado social. Dessa forma, colabora Luiz Roberto Salinas Fortes ao afirmar que

É com a introdução da propriedade que esse estado de juventude [o estado de natureza] será destruído. E começa a ser elaborada a ideia de propriedade, de que algo me pertence com exclusividade, de que posso dispor de algo em condições absolutas, com exclusão de todos os demais. Estas também me excluem da posse e do uso dos bens de que se imaginam proprietários. A noção de propriedade não é uma ideia inata que acompanha o homem desde os tempos primitivos, mas é uma ideia adquirida, resultante de um aperfeiçoamento das ‘luzes’ A partir de determinado momento, os homens que nada possuíam de seu e tudo partilhavam no seio da

tribo, passaram a manter sob seu domínio exclusivo os frutos de seu trabalho ou a terra que trabalhavam (1996, p. 62).

Além disso, para Rousseau é com o direito de propriedade que se inicia as guerras entre os Estados, pois antes, no estado de natureza, as guerras eram entre os homens e serviam apenas para satisfazer a vontade de cada um.

Já no estado social as guerras servem apenas para defender interesses do Estado e portanto, para adquirir bens e propriedades. E é essa relação entre os homens que cria a necessidade de guerra entre os estado, como afirma Jean Starobinski (2011, p.34) “o mal se produz pela história e pela sociedade sem alterar a essência do indivíduo. A culpa da sociedade não é a culpa do homem essencial, mas a do homem em relação”

Destarte, ainda colabora Rousseau ao afirmar que os homens em sociedade destruíram a liberdade natural, fixou a lei da propriedade e conseqüentemente a desigualdade e a partir daí toda humanidade foi sujeitada ao trabalho, à servidão e à miséria. Foi diante desse quadro que nasceram as guerras, os assassinios, preconceitos e até mesmo as pessoas de bem se dedicaram a decepar seus semelhantes (ROUSSEAU, 1999a)

O filósofo, faz uma grande crítica a propriedade privada, por afirmar que ela é responsável pela desigualdade social e pela hierarquia de poder. Porém, o filósofo não quer acabar com a propriedade privada, e sim diminuir a desigualdade adquirida através dos bens materiais. Segundo Jean-Jacques Rousseau “todo o homem tem naturalmente direito a quanto lhe for necessário, mas o ato positivo, que o torna proprietário de qualquer bem, o afasta de tudo mais.” (1999a, p. 78-80). Mas o que existe hoje na verdade é a ganância de querer também o que pertence ao outro.

Acontece que na sociedade, o ser humano nunca está satisfeito com o que tem e sempre está em busca de mais propriedades, ou seja, riquezas. Porém, para Rousseau o enriquecimento por meio da propriedade não deveria ter significado maior do que a vida entre os homens.

A fim de legitimar o direito adquirido pelos cidadãos, o Código Civil e outras leis servem então para dar força a essa desigualdade, resguardando o bem móvel e imóvel e punindo os que ameaçam a propriedade alheia. Na Declaração dos Direitos dos Homens de 1867, o art. 17 diz que “a propriedade é um direito inviolável e sagrado”. Dessa forma, fica evidente o suporte legal que as leis dão ao direito de propriedade.

Como Rousseau acredita, o homem natural não seria capaz de destruir o seu próximo para conquistar riquezas, isso só acontece no homem social, que age pela razão e não pelos sentimentos como o homem natural. Nessa perspectiva, segundo Bertrand Russel: “Nossos sentimentos naturais, nos levam a servir o interesse comum, enquanto nossa razão nos impede ao egoísmo. Por conseguinte, para sermos virtuosos, basta que sigamos mais os nossos sentimentos do que a razão.” (1967, p. 233)

Porém, o homem preocupado em adquirir propriedades deixa de lado os sentimentos, e as virtudes outrora importantes já não são mais consideradas. O direito à propriedade privada fez com que o “ter” valesse mais do que o “ser” e por isso a humanidade começou a seguir uma nova direção, tomada pela ganância e a necessidade de acumular bens, pois são eles que representam a riqueza das pessoas e não mais o bem que elas fazem umas para com as outras. Nessa lógica colabora

Rousseau ao escrever que

Por fim, ambição devoradora, o ardor de elevar sua fortuna relativa, menos por verdadeira necessidade do que para colocar-se acima dos outros, inspira a todos os homens uma negra tendência de prejudicarem-se mutuamente, uma inveja secreta tanto mais perigosa quanto, para dar seu golpe com maior segurança, frequentemente usa a máscara da bondade; em uma palavra, há, de um lado, concorrência e rivalidade, de outro, oposição de interesse e, de ambos, o desejo oculto de alcançar lucro a expensas de outrem. (1999a, p. 97-98)

Para o filósofo não é por medo das leis que o homem deve agir de forma virtuosa, mas sim porque nele não há espaço para a prática do mal. O homem moral

é virtuoso e justo, e vivendo na justiça todos alcançaremos o fim último do homem, que é a felicidade e, portanto seremos mais solidários e altruístas.

Como anuncia Susan Neimam (2003, p. 60-61), para o filósofo genebrino, “o mal chegou ao mundo mediante uma longa e lenta progressão, durante a qual os seres humanos se alienaram de sua própria natureza verdadeira”. Portanto, para Rousseau o homem é em sua essência bom, o que o corrompe é a sociedade, a propriedade privada é uma das responsável pelo mal que chegou ao mundo. Para ele, o homem nasce com o amor de si, que é anterior a própria reflexão, e que se refere a piedade natural. A sociedade altera a bondade natural dos homens e os tornam como são hoje, ou seja, os vícios dos homens, que vemos hoje não são naturais. (SALINAS FORTES, 1996).

Então, adquirido no estado social, a desigualdade, só pode ocorrer porque o homem modifica o seu verdadeiro estado, aquele natural. Ademais, é somente no estado social que a propriedade privada e suas limitações pelas leis aparecem, pois no estado de natureza não se faz necessário nenhuma lei que regule os homens, pois os homens existentes são virtuosos em suas essências e vivem livre.

No mundo não é preciso ser grandes leitores de Rousseau para perceber que a cobiça pela propriedade nos assola, a ambição pelo dinheiro faz com que o homem faça com seu semelhante coisas inimagináveis. Basta ler, ouvir ou assistir aos noticiários para encontrar atrocidades realizadas em buscas de riquezas. Portanto, se não existisse leis que legitimassem a propriedade privada significaria dizer que não existiria desigualdade, já que as leis servem para regular os problemas enfrentados pela sociedade, e na perspectiva de Rousseau ela não deveria ser um problema.

Além disso, a lei sempre busca atender os anseios dos ricos, e portanto, o direito de propriedade que os tornam abastados não poderia deixar de ser contemplado pelas leis. Corroborar com esse pensamento a afirmação de Roberto Lyra Filho:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, **ligada à classe dominante**, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (2003, p. 8) (Grifo nosso)

Apesar de muitos acreditarem que a propriedade, o acúmulo de riqueza está ligado a liberdade, a poder usufruir dos bens e de outras pessoas, a verdade é que como afirma o sábio filósofo genebrino, “o homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles” (Rousseau, 1999c, p. 53). Portanto, mesmo acreditando ser possuidor, ele se torna possuído pelo sistema existente instituído, que se afasta muito do proposto por Rousseau em seu contrato social.

Dessa forma, e sem adentrar na famosa obra do filósofo *Do Contrato Social*, observamos que de nada servirá a luta por propriedades e a sua regulamentação pelo Código Civil e outras leis, pois o homem só poderá se realizar se buscar a primazia do homem natural, ou seja, a liberdade.

Ademais como corrobora Nicholas John Henry Dent “a noção de liberdade é central para o pensamento social e político de Rousseau. Ao gozo da liberdade ele confere, provavelmente, mais importância do que a qualquer outro aspecto da vida humana” (1996, p. 156)

É por isso, que para Rousseau, o homem social destruiu a liberdade natural, pois eles, “fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para o lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.” (1996, p. 100-101) E a busca incansável pelo direito de propriedade só ressalva ainda mais a ambição da humanidade.

Então, se não houvesse leis para regular este direito viveríamos no caos, lutando incansavelmente por uma propriedade, já que apenas o homem natural consegue viver em harmonia sem se preocupar com riquezas para se adquirir, pois este se preocupa apenas com a sua liberdade, diferente de nós que nos atemos a

impor nossas forças por meio de bens que possuímos e explorações de serviços e pessoas.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre o direito de propriedade a luz do Código Civil e as ideias de Jean-Jacques Rousseau. Com base nos dados coletados na presente pesquisa, é possível apontar algumas considerações acerca do trabalho exposto.

Inicialmente, o texto apresentado restringe-se a discorrer sobre as ideias de Rousseau, grande filósofo genebrino do século XVIII, em especial destaca-se suas ideias acerca da propriedade, abordada especialmente em seu texto *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1999).

Em síntese, a pesquisa teve por escopo primordial elucidar o entendimento sobre a propriedade privada. Portanto, nos dedicamos a estudar as ideias de propriedades retiradas do Código Civil de 2002, um dos pontos abordados foi a função da propriedade que muito impacta na construção da ideia de propriedade privada que coaduna com as ideias de Rousseau.

Ademais, outros aspectos importantes estudados foi o conceito de direito de propriedade trabalhado pelo Código Civil, doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, como pode ser encontrado no corpo do trabalho, vimos como o Código Civil legitima a desigualdade através da propriedade, afinal se ela não fosse motivo de desigualdade não seria necessário leis e normas que regulassem tal ordenamento.

Destarte, através deste trabalho monográfico fica claro a importância do acadêmico de direito em estudar os grandes clássicos da filosofia, como por exemplo Rousseau, que é o foco desse estudo apresentado.

Conclui-se portanto um trabalho com grande riqueza de informações, que foram fornecidas através de grandes pesquisas e textos, de autores consagrados e outros não tanto, mais com uma inteligência inegável, seja um pouco da iniciativa que é necessária para que se torne um instrumento de informação a pessoas que delas precisam. Porém, é necessário esclarecer que se fazem necessário estudos mais aprofundados e minuciosos para confirmar e melhorar os resultados

apresentados nesta pesquisa, algo que poderá ser feito em uma dissertação de mestrado, por exemplo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Reais**. 4. ed. Coimbra, 1987.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 4.ed. São Paulo: Moderna, 2009.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. Tradução: de Carmen C. Varialle. 7. ed. Brasília: UnB, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.138.517**. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 18/08/2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935830&num_registro=200900858110&data=20110901&formato=PDF>.

Acesso em: 27 fev. 2018.

CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. Tradução: Erlon José Paschoal, Jézio Gutierrez. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

CERISARA, Ana Beatriz. **Rousseau: a educação na infância**. São Paulo: Scipione, 1990.

CUNHA GONÇALVES, Luís da. **Tratado de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, s.d.

DENT, Nicholas John Henry. **Dicionário Rousseau**. Tradução: Álvaro Cabral; revisão técnica: Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones del derecho público y privado**. Tradução: Adolfo G. Posada, Ramon Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOLDMANN, Lucien. **Dialética e cultura**. Tradução: Luiz Fernando Cardoso, Carlos Nelson Coutinho e Gele Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do Individualismo e Propriedade. *In: _____ Problemas de Direito Civil-Constitucional*, 2000.

LAZARINI, Ademir Quintilio. **A Singularidade do Projeto Educacional de Rousseau**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1998.

LECERCLE, Jean Louis. **Jean-Jacques Rousseau: modernité d'un classique**, Paris: Larousse, 1973.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MERÊA, Manuel Paulo. **Código civil brasileiro**. Lisboa: Clássica, 1917.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo; NABUT, Lucas Coelho. A Evolução Histórica do Direito Civil Brasileiro: das Ordenações à Constitucionalização. **Revista JURÍDICA da FANAP**. Ano IV, n. 04, jan./jun. – 2017.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Prefácio. *In: _____ Rousseau: a educação na infância*. CERIZARA, Beatriz. São Paulo: Scipione, 1990.

NEIMAN, Susan. **O mal no pensamento moderno**: uma história alternativa da filosofia. Tradução: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; ROSSETTO, Danielle Cristina. A Propriedade como Direito (Não) Fundamental na Constituição Brasileira. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 37, jan/jun. 2012. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/2033/2119>> Acesso em: 28 dez. 2017.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 06 fev 2018

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REALE, Miguel. **Visão geral do Projeto de Código Civil**. 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. **O Código Civil de 2002**: Princípios Básicos e Cláusulas Gerais. s/d. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_179.pdf> Acesso em: 05 fev. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. In: **Os Pensadores** (Vol.2). Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999a. p. 15-163.

_____. Discurso Sobre as Ciências e as Artes. In: **Os Pensadores** (Vol.2). Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999b. p. 167-302.

_____. Do Contrato Social. In: **Os Pensadores** (Vol.1). Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999c. p. 31-243.

_____. **Os Devaneios do Caminhante Solitário**. Tradução: Julia da Rosa Simões. São Paulo: L&PM, 2008.

_____. **As Confissões**. Tradução: Wilson Lousada. Coleção Universidade de Bolso. Rio de Janeiro: Ediouro, 1980.

_____. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand , 1995.

RUSSEL, Bertrand, tradução Breno Silveira. **História da Filosofia Ocidental**. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

SALINAS FORTES, Luiz Roberto. **Rousseau: o bom selvagem**. São Paulo: FTD, 1996.

STAROBINSKI, Jean. **Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Teoria Geral do Direito. *In*: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. (org.) **Magistratura do Trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito**. São Paulo: LTR, 2010.

VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. *In*: _____ **A reconstrução do direito privado**. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **Reflexões sobre a leitura em filosofia**. Goiânia: Editora da UFG, 1997.